



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
2ª VARA CÍVEL

Autos de ação de nº 0008207-82.2020.8.16.0028

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A em face de BANKSYSTEM SISTEMAS & CONSULTORES LTDA, em que se busca a cessão de infração da exploração não autorizada de sua patente.

Narrou a requerente que foi realizada nova perícia pela UFPR, em que foi constatado taxativamente a identidade entre a patente e o desenho industrial da requerente e o produto fabricado pela requerida, tratando-se de cópia idêntica, sendo que ela produz os seus produtos e o comercializa em violação à Lei de Propriedade Industrial, haja vista a ausência de autorização. Pediu, em sede de liminar, que: a) a requerida seja impedida de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar totem que imita o seu desenho industrial; e b) que os totens já em uso sejam retirados das ruas do Município de Paranaguá (mov. 93.1). Juntou documentos nos mov. 93.2 a 93.6.

Oportunizado o contraditório (mov.95), a requerida deixou de se manifestar (movs. 102/103).

Decide-se.

2. O Código de Processo Civil disciplina as tutelas provisórias dividindo-as em tutela de urgência (cautelar ou antecipada) e tutela de evidência (art. 294).

De modo bastante simples, Fredie Didier Jr. destaca que *“em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade”, ao passo que “em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular de direito assentado em afirmações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes”* (DIDIER JR., Fredie; et al. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela I, v. 2, 10. ed., Salvador: Jus Podivm, 2015).

Assim, o artigo 300 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que a medida requerida não seja irreversível.

De outro lado, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado do processo, a tutela de evidência poderá ser concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesta propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em





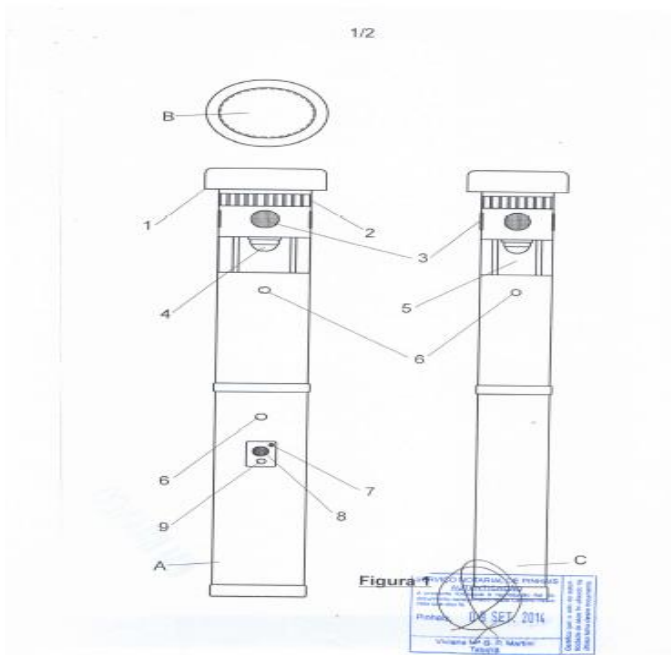
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
2ª VARA CÍVEL

juízo de julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido de reipersecutório fundamentado em prova documental adequada de contrato de depósito; ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não ponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, CPC).

Oportuno esclarecer que a aferição da existência de tais requisitos é feita com base em cognição sumária, menos aprofundada do que a cognição exauriente prevista para o juízo definitivo.

No caso dos autos, observo que a probabilidade do direito das alegações da parte requerente se encontra presente, tendo em vista que o laudo apresentado dá conta de que o produto produzido pela requerida guarda notória semelhança com o produto da requerente, o qual é protegido por patente (mov. 93.2 a 93.4); que o produto que a requerida colocou nas ruas de Paranaguá é, de fato, de sua fabricação (mov. 93.2 a 93.4); e que a requerente possui a exclusividade como fabricante e fornecedora deste tipo de produto (mov. 93.6).

Comparando-se o desenho constante no certificado de registro de desenho industrial nº DI 6904438-4 (mov. 1.5, fl. 5) com imagens dos produtos da requerida percebe-se que os equipamentos em muito se assemelham. Veja-se a imagem do desenho registrado no INPI:

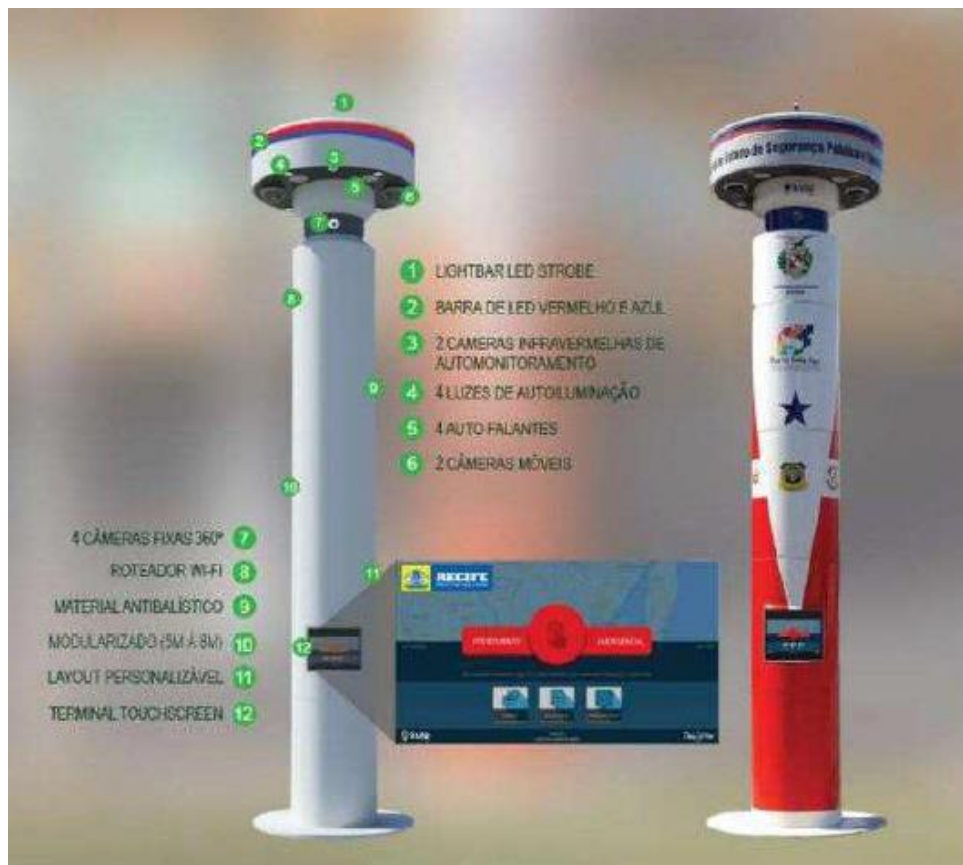


Veja-se, para fins de comparação, imagem do totem produzida e instalado em Paranaguá-PR pela requerida (mov. 93.3, fl. 18):





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
2ª VARA CÍVEL



Ainda constou no laudo pericial produzido pela Universidade Federal Tecnológica do Paraná, subscrito por engenheiro industrial electricista, acostado com a petição de mov.93:

V. CONCLUSÕES

Duas análises comparativas feitas: as características apresentadas pelas fotografias do PRODUTO foram confrontadas primeiramente com o Registro de Desenho industrial DI 6904438-4 (Anexo 3) e posteriormente com as funcionalidades contempladas na **Patente** (CARTA PATENTE PI 0903795-0) (Anexo 5). A primeira comparação foi dividida em três etapas: 1) A **aplicação**, ou finalidade dos itens em questão é basicamente a mesma; 2) Os **componentes** tanto do Produto quanto aqueles previstos no Desenho industrial guardam notória semelhança; 3) **Características gerais**, definidas por elementos geométricos, de aparência e funcionais. Também aqui nota-se evidente semelhança.

Estas análises conduzem à conclusão de que, tanto as reivindicações objeto da PATENTE PI 0903795-0 quanto as características presentes no desenho industrial DI 6904438-4 são reproduzidas pelo fabricante do PRODUTO, permitindo a conclusão de que o **Produto** registrado nas fotografias apresentadas neste documento e numeradas de 1 a 12 incorre em reprodução dos elementos protegidos pelo desenho industrial e pela patente, ambos outorgados ao seu titular pelo INPI. Também com relação a itens denotados na folder KULE (anexo 2) a mesma semelhança é reafirmada.





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
2ª VARA CÍVEL

Quanto ao perigo de dano, entendo estar presente, pois a requerente corre riscos de ter a sua propriedade intelectual ainda mais danificada, além de ver possíveis prejuízos econômicos, haja vista que a requerida está auferindo lucro, sem a sua autorização, com base em sua invenção.

Por fim, pontua-se que diante dos novos elementos apresentados pela autora, isto é, o laudo pericial emitido pela UTFPR, entende-se que ganhou mais corpo a verossimilhança das alegações, o que justifica a imposição de nova obrigação de não-fazer à requerida. Não se ignora a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça nos autos de Agravo de Instrumento de n.º 0070291-09.2020.8.16.0000, porém se entende que ante a nova prova apresentada, nova luz foi jogada sobre os fatos em debate neste processo esclarecendo o direito em apreciação.

3. Posto isso, defiro o pedido liminar para:

a) determinar a abstenção imediata da requerida em produzir, usar, colocar à venda, vender, fornecer ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta de Patente de Privilégio de Invenção nº PI 0903795-0 e do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6904438-4, principalmente aquele denominado “Kule” ou qualquer outro semelhante aos direitos da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) determinar, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, que requerida retire os totens em uso nas localidades:

- a) “Intersecção entre a Rua Coronel Antônio Bittencourt e Rua da Praia, no Município de Paranaguá/PR”;
- b) “Rua João Eugênio, na Travessa Correia de Freitas (próximo à Secretaria Municipal de Saúde), no Município de Paranaguá/PR”;
- c) “Praça da Vila Guarani (próximo à Escola José de Anchieta), no Município de Paranaguá/PR”;
- d) “Aeroparque, no Município de Paranaguá/PR”.

4. No mais, prossiga-se de acordo com a decisão do mov. 88.1.

Intimem-se.

Colombo, 17 de outubro de 2022.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza de Direito Substituta

